



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2026169-19.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2026169-19.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é agravante **BANCO DO BRASIL S/A**, são agravados **ABREQUIM QUÍMICA LTDA**, **JOSÉ CARLOS DE ABREU** e **MARIA ANTONIETA CAPOZZI DE ABREU**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2026169-19.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Abrequim Química Ltda, José Carlos de Abreu e Maria Antonieta Capozzi de Abreu

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Paulo Rogério Santos Pinheiro

Voto nº 16655

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que deixou de apreciar pedido de expedição de ofício à SUSEP e manteve indeferimento de expedição de ofício ao INSS, para penhora de percentual de aposentadoria do executado - **IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE** – Pretensão de expedição de ofício à SUSEP - **INADMISSIBILIDADE** - Questão não tratada na decisão agravada - Razões dissociadas do quanto decidido - Inexistência de impugnação específica dos fundamentos, de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação de decisão judicial - Violação ao princípio da **DIALETICIDADE** - Inobservância dos requisitos do art. 1016, incisos II e III do CPC - Ato jurisdicional combatido que se trata de Despacho de **MERO EXPEDIENTE**, que apenas deferiu a penhora dos direitos aquisitivos de imóvel e determinou a intimação da parte executada - Decisão não constante no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Pretensão de expedição de ofício ao INSS para penhora de percentual da aposentadoria do executado - **DESCABIMENTO** - Pretensão de penhora de aposentadoria do executado, que já havia sido objeto de decisão anterior do D. Juízo *a quo*, cujo recurso interposto restou desprovido por esta C. Câmara, refutando a hipótese de penhora em qualquer percentual - **PRECLUSÃO CONSUMATIVA** - Matéria que se tornou indiscutível, sob pena de perpetuação da discussão e subversão da segurança jurídica - Vedada rediscussão de questões já decididas em primeira e segunda instâncias - Perigo de ofensa a coisa julgada - Inteligência dos artigos 502, 507 e 508 do CPC - Precedente deste E. TJSP - Matéria de ordem pública que impede a preclusão temporal mas não autoriza a rediscussão do mesmo tema - Pleito do agravado, em sede de contraminuta, para condenação do agravante, por

litigância de má-fé - Afastado por não se vislumbrar conduta processual dolosa - Limites razoáveis do exercício do direito de defesa - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE e NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 1089, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** (Proc. nº 0214986-83.2011.8.26.0100), pelo MM. Juiz da 43ª Vara Cível do Foro Central, desta Capital, Dr. Paulo Rogério Santos Pinheiro, nos seguintes termos:

"Fls. 1082/1088: Indefero o quanto ora requerido. A questão já consta decidida às fls. 1017/1022, entendimento mantido em segunda instância, nos termos do acórdão de fls. 1046/1060" (g.n.)

Busca o exequente, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna por seu provimento com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja deferida a expedição de ofício à SUSEP, para averiguação da existência de previdência privada em nome do coexecutado e para o INSS para que seja obtida informação de qualquer rendimento por ele auferido. Pontua que *"o indeferimento da penhora de 30% dos proventos do coexecutado não prejudica a necessidade de obtenção de informações financeiras complementares"*, tratando-se de medida essencial para garantir a efetividade da execução.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 21/22).

Em sede de cognição sumária foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Agravo de Instrumento nº 2026169-19.2025.8.26.0000

Em resposta, pugna o agravado pelo desprovimento do recurso e pela condenação do agravante por litigância de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que BANCO DO BRASIL, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Proc. nº 0214986-83.2011.8.26.0100), em face de ABREQUIM QUÍMICA LTDA., JOSÉ CARLOS DE ABREU e MARIA ANTONIETA CAPOZZI DE ABREU, ora agravados, objetivando o recebimento da quantia de R\$37.085,50 (trinta e sete mil, oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizada até novembro de 2011 (data da distribuição da ação).

Após diversas tentativas infrutíferas de localização do paradeiro dos executados, deferiu-se a citação por edital (fls. 638/639).

Não tendo os executados comparecido aos autos após a publicação do edital, lhes foi nomeado curador especial a fim de que atuasse em prol de seus interesses (fls. 927).

Não obstante, o executado JOSÉ CARLOS DE ABREU, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, informou que a empresa estava fechada há anos e que a executada já havia falecido, sem ter deixado bens a inventariar. Alegou ainda que é idoso, desempregado, insolvente, propondo um pagamento com desconto de 95% do valor devido (fls. 943/944), em razão do que o D. Magistrado deu por prejudicada a atuação de curador especial nos autos.

Na sequência, o banco apresentou proposta de acordo (fls. 958/959), a qual não fora aceita pelo executado, tendo ainda mencionado que recebe cerca de 2 salários-mínimos por mês (fls. 963).

O banco, então, postulou pela penhora da aposentadoria do executado (fls. 967/971), que restou indeferido à fls. 972, nos seguintes termos:

“Páginas 967/971: Indefiro a penhora de parte da aposentadoria do executado, em razão de seu reduzido valor, o qual se mostra necessário à preservação do mínimo existencial, não havendo nos autos elementos concretos que apontem para a mitigação do preceito legal. Diga o exequente em termos de prosseguimento.”

Após pesquisa efetivada junto INFOJUD (fls. 983), sobreveio resposta à fls. 992/1009, razão pela qual o exequente reiterou o pedido de penhora de 30% da aposentadoria do executado (fls. 1013/1016), que restou rejeitado pela r. decisão de fls. 1017/1022.

Inconformado, o exequente interpôs recurso de **Agravo de Instrumento (Proc. nº 2272248-09.2024.8.26.0000)**, ao qual fora negado provimento pelo v. Acórdão desta C. Câmara (fls. 1046/1060), conforme ementa que segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria do coexecutado - Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE -Pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP -Pretensão de deferimento da penhora de 20% dos proventos do coexecutado - Descabimento - IMPENHORABILIDADE - Inteligência do art. 833, Inciso IV, do Código de Processo Civil - Hipóteses excepcionais previstas no § 2º do referido artigo que não restaram caracterizadas - Análise que deve ser realizada de forma casuística - Impossibilidade da mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ao caso concreto - Penhora sobre qualquer percentual que comprometeria a subsistência do coexecutado - Exequente que não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos lastro probatório que indicasse que sua pretensão não afetaria o mínimo existencial do devedor - Evidenciado o caráter alimentar da verba que se pretende penhorar - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal - Penhora que não comporta acolhimento - DECISÃO MANTIDA- RECURSO NÃO PROVIDO."

Agravo de Instrumento nº 2026169-19.2025.8.26.0000

Na sequência, o exequente postulou pelas pesquisas no sistema SNIPER, SIMBA e DECRED (fls. 1029/1033), tendo sido deferida somente a primeira pela r. decisão de fls. 1034:

“Diante do acima exposto, indefiro as pesquisas via DECRED e DIMOF. Indefiro, ainda, a consulta por meio do sistema SIMBA, uma vez que utilizado para a instrução processual penal. Por fim, defiro a consulta pelo sistema SNIPER, concedendo o prazo requerido para o recolhimento das custas pertinentes.”

Resposta obtida pela pesquisa SNIPER (fls. 1061/1078).

Na sequência, o exequente pugnou pela expedição de ofício à SUSEP e ao INSS para penhora de 10% dos proventos do executado (fls. 1082/1088).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o exequente, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, na parte que comporta conhecimento, a saber, no indeferimento da expedição de ofício ao INSS, a irresignação não comporta acolhimento.

Senão. Vejamos.

O agravante postulou perante o Juízo *a quo* pela expedição de ofício à SUSEP e ao INSS para penhora de 10% dos proventos do executado.

Ora, conforme relatado resta evidente que o D. Magistrado não se manifestou sobre o pedido de expedição à SUSEP, tendo indeferido a pretensão de fls. 1085/1088, sob o fundamento de que a matéria já havia

sido objeto do anterior recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo agravante.

Todavia, referido recurso apenas tratou do indeferimento de percentual de penhora do agravado.

E da análise dos autos originários, optou o agravante em reiterar seu pedido à fls. 1092/1093, ao invés de opor o recurso adequado a fim de sanar referida omissão.

Logo, percebe-se claramente, que não houve apreciação do pedido pelo D. Magistrado *a quo* no tocante à expedição de ofício à SUSEP.

Com efeito, os recursos somente podem ser interpostos, em regra, contra decisão de órgão inferior, encontrando-se, na hipótese vertente, este E. Tribunal impedido de emitir qualquer pronunciamento de mérito sobre referido assunto em sede recursal, dispensando a prévia manifestação do Juiz natural da causa.

Anota-se, outrossim, que referido entendimento se aplica até mesmo às questões de ordem pública, as quais, ainda que possam ser conhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não dispensam o pronunciamento do Juízo em que a causa ainda se encontra. Efetivamente, a circunstância de ser possível o conhecimento da questão de ordem pública em qualquer grau de jurisdição não autoriza a arguição dela em sede *ad quem*, quando ainda possível a arguição e a respectiva análise na instância *a quo*.

Ora, não tendo havido pronunciamento expresso do Magistrado *a quo* sobre a expedição de ofício à SUSEP, resta evidente a pretensão do agravante de suprimir um grau de jurisdição, interpondo recurso manifestamente infundado e descabido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo oportuno que aguarde a apreciação da matéria, que se encontra momentaneamente atrelada ao pronunciamento do agravante sobre a prescrição intercorrente.

Nota-se na peça de interposição do recurso de

Agravo de Instrumento, que em nenhum momento o agravante infirmou ou se manifestou de maneira minimamente precisa sobre os fundamentos centrais da decisão proferida, limitando-se a pedir à esta Superior Instância, o acolhimento das teses suscitadas, como se a decisão de primeiro grau não tivesse sequer existido.

Convém ressaltar que é necessário para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, observar os requisitos elencados no art. 1.016 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo."

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria.

Não basta a simples irresignação da parte, desacompanhada de razões ou argumentos.

Nos ensinamentos de ARAKEN DE ASSIS:

"O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão 'ad quem' avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo ('error in judicando'), o vício de procedimento ('error in procedendo') ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, 'caput'). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo (...). É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras

palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual." (g.n.)
(in Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg.98)

O que significa dizer que, ao interpor um recurso é imprescindível que a parte recorrente apresente na sua petição recursal as razões que se contrapõem, diretamente, aos *fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável*, a fim de que seja reconhecido o desacerto do julgado e a necessidade da sua reforma, sob pena de ofender o princípio da dialeticidade, caracterizar a inépcia da petição recursal e o conseqüente não conhecimento do recurso.

O que, obviamente, impede um recurso desassociado do que fora estritamente prolatado na decisão combatida.

O simples fato de não haver devolutividade, já era suficiente para o não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, a Eminente Ministra ELIANA CALMON, ao relatar o REsp nº 1.045.382-RS, assim se pronunciou:

“À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a rigidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto genérico de admissibilidade que, não preenchido, impede o conhecimento do recurso.

Assim, entendo que não basta ao recorrente fazer alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge e simplesmente transcrever "ipsis litteris" o voto vencido, sem nada acrescentar à fundamentação, sob pena de se violar o referido princípio." (g.n.)

(REsp. nº 1.045.382-RS (2008/0072355-9) Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 19/03/2009, DJe. 16/04/2009, STJ)

Além disso, a interposição de recurso Agravo

de Instrumento é admitida **apenas nos casos de decisões interlocutórias**, constantes no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

***Parágrafo único.** Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*

Da simples leitura do dispositivo legal, é evidente que o caso em análise não se inclui em nenhuma das hipóteses elencadas, tratando-se de **despacho de mero expediente**, sem cunho decisório ou carga lesiva, cuja natureza é insuscetível de recurso, na forma prevista no art. 1.001 do CPC, restando patente o viés preventivo da pretensão da agravante.

Sem contar a violação ao princípio da dialeticidade.

Segundo a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery: *"A norma regula dois requisitos de admissibilidade do recurso: o interesse e a legitimidade para recorrer. Ausente um deles, o recurso não pode ser conhecido, vale dizer, não será examinado pelo mérito". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade*

Nery 7ª edição Editora Revista dos Tribunais São Paulo 2003 - Págs. 860)

Justamente por isso, o recorrente carece de interesse recursal, pressuposto (requisito) subjetivo e intrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE ARRESTO EXECUTIVO. APRECIÇÃO DIFERIDA PARA MOMENTO OPORTUNO. IMPULSO ORDINATÓRIO. QUESTÃO LITISPENDENTE. NÃO CABIMENTO, POSTO QUE A EVENTUAL ANÁLISE DA QUESTÃO IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. Como é sabido, a lesividade é requisito necessário para a interposição do recurso, e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame ao recorrente, já que ainda não definiu sobre a questão em tela, sendo, portanto, incabível o manejo do presente instrumento (artigo 1.001 do CPC/2015). E, ainda que a matéria em debate configurasse questão de ordem pública, a mesma deveria ser enfrentada em primeira instância, na qual o seu debate será ampliado, em respeito ao duplo grau de jurisdição. A cautela impõe que seja evitada a supressão da instância. Recurso não conhecido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2190113-13.2019.8.26.0000, Rel. SANDRA GALHARDO ESTEVES, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 06/09/2019, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS RECURSAIS E OS DA DECISÃO ATACADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A dialeticidade presente no sistema recursal exige que o recorrente exponha as razões justificadoras do acolhimento do seu pedido em face da decisão atacada. A inobservância implica em irregularidade formal, o que torna inadmissível o presente recurso." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2123962-65.2019.8.26.0000, Rel. ADILSON DE ARAÚJO, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2019, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais dissociadas à decisão agravada. Fundamentos que parecem se referir ao

outro caso judicial. Pedido de tramitação prioritária de idoso e alegação de que o agravante seria universitário. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal). Inteligência do artigo 1.016, II e III, do CPC. Precedentes do STJ e TJSP. Recurso não conhecido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2106053-78.2017.8.26.0000, Rel. DJALMA LOFRANO FILHO, 13ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2017, TJSP)

E tal como dito, na parte que comporta conhecimento, a irresignação não prospera vez que de fato, já houve o indeferimento da penhora de percentual de aposentadoria do executado em anterior recurso de **Agravo de Instrumento (Proc. nº 2272248-09.2024.8.26.0000)** interposto pelo agravante, sendo certo que sua pretensão só se justificaria diante da comprovada alteração da situação fática do devedor o que sequer restou suscitado.

Não se ignora que a expedição de ofícios às repartições públicas e instituições privadas é uma necessidade ao andamento do processo de execução, ainda mais em casos de evidente ausência de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito e impulso processual.

Todavia, referida diligência que em nada prejudica ao devedor, que terá seu momento oportuno de impugnação, deve ser deferida mediante indícios ao menos satisfatórios da necessidade de sua implantação, o que como já dito, não ocorreu na hipótese vertente, vez que a situação do devedor quando do indeferimento do percentual de penhora de sua aposentadoria era exatamente a mesma que ensejou a decisão vergastada.

Logo, o indeferimento do percentual de penhora restou precluso, ou seja, se tornou indiscutível sob pena de perpetuação da discussão e subversão da segurança jurídica.

Como se sabe, a rediscussão de questões já decididas em primeira e segunda instâncias, é vedada pelo ordenamento jurídico, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme preceituam os artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Tais artigos tratam do princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada ou princípio do dedutível e do deduzido, como ensina FREDIE DIDIER Jr.: *"Transitada em julgado a decisão de mérito, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se deduzidas e repelidas; tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes poderiam alegar ou produzir em favor da sua tese. Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos (...) que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível); a coisa julgada cobre a 'res deducta' e a 'res deducenda.' (...) Nem mesmo questões que devem ser examinadas a qualquer tempo, como a falta de pressupostos processuais, podem ser arguidas - o "a qualquer tempo" deve ser compreendido como "a qualquer tempo até a coisa julgada."* (in **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, 11.ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.562**)

É verdade que *"coisa julgada e preclusão não se confundem, embora não se possa negar à coisa julgada uma eficácia preclusiva, ou seja, a aptidão para produzir o efeito de impedir novas discussões sobre aquilo que foi por ela alcançado. Significa dizer que, formada a coisa julgada, tornadas irrelevantes quaisquer alegações que poderiam ter sido aduzidas pelas partes (mas não o foram), não se pode mais discutir o que ficou decidido, perdendo as partes a faculdade de suscitar tais alegações. (...)"* (g.n.) (Alexandre Freitas Câmara, *Lições de direito processual civil, vol. 1, 24ª edição, São Paulo, Atlas, 2013, p. 534/535*)

Agravo de Instrumento nº 2026169-19.2025.8.26.0000

Assim, uma vez decidida a matéria, é inadmissível a sua reapreciação, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais.

Em casos semelhantes, já decidiu este E.

Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – QUESTÃO ACERCA DA PENHORA DE SALÁRIO QUE JÁ FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECLUSÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O QUANTO JÁ DECIDIDO – RECURSO NÃO PROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2031137-97.2022.8.26.0000, Rel. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2022, TJSP)

Além disso, necessário se faz considerar que embora a impenhorabilidade seja matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo e em qualquer instância, não se sujeitando à preclusão temporal, é possível operar-se a preclusão consumativa, caso a questão já tenha sido o objeto de decisão judicial anterior, como na hipótese vertente.

Logo, a impenhorabilidade pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não tenha se verificado a preclusão consumativa.

Outrossim, diante de tais considerações a reanálise da matéria dependeria de fato novo que alterasse o substrato fático, que não é a hipótese dos autos já que o bloqueio pretendido é sobre parte dos mesmos proventos anteriormente auferidos pelo executado.

Derradeiramente, afasta-se o pedido do agravado, em sede de contraminuta, de condenação da agravante por litigância de má-fé, porquanto não se vislumbra conduta processual dolosa ou que exceda os limites



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2026169-19.2025.8.26.0000

razoáveis do exercício do direito de defesa.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão hostilizada especificamente no que concerne ao objeto recursal conhecido neste recurso.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO e NA PARTE CONHECIDA, PELO NÃO PROVIMENTO.**

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator